



Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN-AC N.º 049 DE 16 DE JULHO DE 2024.**

*Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2024, no valor de R\$ 165.400,00.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesoureira,** nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

**Considerando** a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2024;

**Considerando** o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

**Considerando** o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

**Considerando,** a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

**Considerando** deliberação na 376ª Reunião Extraordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 16 de Julho de 2024, às 14h00min.

**DECIDEM:**

I – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, no valor de R\$ 165.400,00 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais).

II – Os recursos existentes para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:



Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Redução parcial das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo no valor de R\$ 165.400,00 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do art.43, da Lei nº 4.320/64;

**III** – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, não modificará sua dotação o valor de R\$ 2.510.419,80 (Dois milhões quinhentos e dez mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos).

**IV** – As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

---

***José Adailton Cruz Pereira***

COREN – AC n.º 85030

Presidente

---

***Jocé Eneida Araújo Vieira***

COREN – AC n.º 324044

Tesoureira



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 050 DE 29 DE JULHO DE 2024.**

*APROVAR o parecer Nº 067/2024, da lavra Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, referente aos Processos Administrativos Financeiros do mês do mês de Maio de 2024.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o Parecer Nº 067/2024 da lavra da relatora Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, que trata em análise dos Processos Administrativos Financeiros do mês de Maio de 2024, concluiu-se que todas as despesas executadas estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN/AC, e que o relatório da controladoria e seu parecer indicam regularidade das despesas e respeito as exigências legais na execução das mesmas, portanto, pugna, pela aprovação das respectivas contas.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 18, do Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** deliberação na 502ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 29 de Julho de 2024, às 14h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR o parecer Nº 067/2024, da lavra da relatora Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês de Maio de 2024.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e arquite-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044 TEC  
Conselheira Relatora



Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN-AC N.º 051 DE 29 DE JULHO DE 2024.**

*APROVAR a prestação de contas da Semana da Enfermagem 2024 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** O relatório de cumprimento de Objetos, da lavra da coordenadora da Semana da Enfermagem 2024, Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota.

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer 028/2024, emitido pela Controladoria Geral do COREN/AC, acostado aos autos pelo Sr. Roberto Monteiro da Rocha Filho, que trata da prestação de Contas da Semana da Enfermagem 2024 e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 502ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 29 de julho de 2024, às 14h00min;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR a prestação de contas da Semana da Enfermagem 2024 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

---

**José Adailton Cruz Pereira**

COREN – AC n.º 85030

Presidente

---

**Maria do Socorro Barbosa Mota**

COREN-AC 66300-ENF

Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 052 DE 29 DE JULHO DE 2024.

***DEFERIR**, solicitação de inscrição remida, objeto do PAD N.º 0145/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 035/2024 emitido pela relatora, que em análise verificou-se que a solicitação atende os critérios das legislações pertinentes, visto que, foi comprovado os 30 anos de contribuição junto ao sistema Cofen/Coren's. A mesma não apresenta nenhum registro referente a processo ético-disciplinar em seu prontuário.

**CONSIDERANDO** deliberação na 502ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 29 de Julho de 2024, às 14h00min.

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR**, solicitação de inscrição remida, objeto do PAD N.º. 0145/2024, pleiteada pela requerente **Sra. Ocineide Gomes de Oliveira**, COREN-AC nº 53.460 - ENF. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Alesta Amâncio da Costa**  
COREN-AC 479.212-ENF  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 053 DE 29 DE JULHO DE 2024.**

***DEFERIR**, solicitação de remissão de créditos, objeto do PAD N.º. 0166/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 042/2024, emitido pela relatora, que em análise verificou-se que a solicitação atende as prerrogativas das legislações vigentes, visto que, atende os requisitos da Resolução Cofen em vigência, pois, a profissional comprovou através de laudo atualizado, sua enfermidade, sem previsão de alta.

**CONSIDERANDO** deliberação na 502ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 29 de Julho de 2024, às 14h00min.

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** solicitação de remissão de créditos, objeto do PAD N.º. 0166/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, solicitado pela profissional de enfermagem **Sra. Maria Odete Moreira Lima** - COREN-AC nº 334.838 - TEC, objeto do PAD N.º. 0166/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Maria Alzeni Celestino da Silva**  
COREN-AC 740.815 - TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 054 DE 29 DE JULHO DE 2024.

*INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidades, objeto do PAD SP N.º. 0192/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 046/2024 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o qual o relator menciona que, a solicitante não atingiu o lapso temporal, portanto, opina pelo INDEFERIMENTO do pedido.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 502ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Julho de 2024, às 14h00min;

### RESOLVEM:

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de prescrição das anuidades de 2011,2012 e 2013, solicitado pelo profissional de Enfermagem pela Sra. Risoleide Barbosa Oliveira Souza, COREN-AC nº. 471.518 - AUX, objeto do PAD SP N.º. 0192/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
COREN-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 055 DE 29 DE JULHO DE 2024.

*APROVAR o Parecer Técnico n.º 054/2024, objeto do PAD SP N.º. 0283/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 054/2024 emitido pela relatora Dra. Yonara de Araújo Pereira Gaio, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, explana que não existe uma base de sustentação legal para que o profissional enfermeiro que não detenha diploma de técnico em enfermagem, tampouco registro no Conselho Regional de Enfermagem como técnico em enfermagem possa assumir concurso para técnico em enfermagem.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 502ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Julho de 2024, às 14h00min;

### RESOLVEM:

**Art. 1º** – APROVAR o Parecer Técnico n.º 054/2024, que trata de solicitação de parecer técnico, sobre enfermeiro assumir vaga de técnico de enfermagem em concurso público, objeto do PAD N.º. 0283/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Yonara Pereira de Araújo Gaio**  
COREN-AC 146.840-ENF  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 056 DE 29 DE JULHO DE 2024.**

*APROVAR o projeto de I Encontro de Técnicos e Auxiliares do Acre, objeto do processo administrativo n.º 0815/2023.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor dos autos do PAD Nº. 0815/2023, e pelos motivos expostos e fundamentados nos autos do processo administrativo supramencionado, que em análise pelo relator verificou-se o cumprimento do que está estabelecida na Resolução COFEN Nº 555/2017, alterada pelas resoluções COFEN Nº 574 e 579/2018.

**CONSIDERANDO** disposto no Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 502ª Reunião Ordinária de Plenária, realizada no dia 29 de Julho de 2024, às 14h00min;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – APROVAR o projeto o projeto de I Encontro de Técnicos e Auxiliares do Acre, em todos seus termos, objeto do processo administrativo n.º 0815/2023. Devendo este ser encaminhado ao Conselho Federal de Enfermagem para conhecimento e deliberação. Por unanimidade.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324.044 - TE  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 057 DE 29 DE JULHO DE 2024.**

***DEFERIR**, solicitação de remissão de créditos, objeto do PAD N.º. 0148/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 034/2024, emitido pela relatora, que em análise verificou-se que a solicitação atende as prerrogativas das legislações vigentes, visto que, atende os requisitos da Resolução Cofen em vigência, pois, a profissional comprovou através de documentação acostadas aos autos que não encontra-se no exercício da função.

**CONSIDERANDO** deliberação na 502ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 29 de Julho de 2024, às 14h00min.

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** solicitação de suspensão de inscrição, objeto do PAD N.º. 0148/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, solicitado pela profissional de enfermagem **Sra. Antonia Soares da Silva** - COREN-AC nº 362.474 – TEC. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Maria Alzeni Celestino da Silva**  
COREN-AC 740.815 - TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 058 DE 30 DE JULHO DE 2024.

*DEFERIR, solicitação de prescrição de débitos, objeto do PAD N.º. 367/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer nº. 065/2024 emitido pela relatora, que em análise concluiu-se que, que a solicitação atende as prerrogativas da legislação para concessão de prescrição de débitos, visto que, existe amparo legal, opinando favoravelmente pela prescrição da anuidade do ano de 2015.

**CONSIDERANDO** deliberação na 503ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 30 de Julho de 2024, às 14h00min.

### RESOLVEM:

**Art. 1º – DEFERIR**, *solicitação de prescrição de débito da anuidade de 2015*, solicitado pelo Sr. **Edson da Silva Gomes**, COREN-AC nº 433.053 - ENF, objeto do PAD N.º. 0367/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre, visto que, existe amparo legal para a solicitação ora pleiteada. *Por unanimidade.*

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Maria do Socorro Barbosa Mota**  
COREN-AC 66300-ENF  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 59 DE 30 DE JULHO DE 2024.**

***DEFERIR**, solicitação de cancelamento de débito, objeto do PAD N.º. 330/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 061/2024 emitido pela relatora, que em análise concluiu-se que a profissional solicitou cancelamento de sua inscrição no ano de 2010, conforme consta em seu prontuário profissional, portanto, o sistema gerou um débito indevido para requerente.

**CONSIDERANDO** deliberação na 503ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 30 de Julho de 2024, às 14h00min.

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – DEFERIR, solicitação de cancelamento de débito pleiteada pela requerente Sra. **Lílian Maria da Silva Gondin Muniz**, COREN-AC nº 499.922 - TEC, objeto do PAD SP N.º. 330/2024, visto que, existe amparo legal. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324.044-TEC  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 60 DE 30 DE JULHO DE 2024.**

*APROVAR o Parecer Técnico n.º 047/2024, que trata da apreciação do Regimento Interno de enfermagem da secretaria municipal de saúde de Rio Branco – AC, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 047/2024 emitido pela relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, onde a relatora menciona em seu parecer que, da análise do documento, observou-se que a elaboração atendeu a todas as recomendações para criação de um regimento interno respaldado na literatura e documentos técnicos do sistema COFEN/COREN's, portanto, é FAVORÁVEL ao conteúdo;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 503ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 30 de julho de 2024, às 14h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR o Parecer Técnico n.º 047/2024, que trata da apreciação do Regimento Interno de enfermagem da secretaria municipal de saúde de Rio Branco – AC objeto do PAD SP Nº. 0257/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por Unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Maria do Socorro Barbosa Mota**  
COREN-AC 66300-ENF  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 061 DE 30 DE JULHO DE 2024.**

*DEFERIR o pedido de cancelamento de anuidades, objeto do PAD SP N.º. 0318/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 058/2024 emitido pelo relator Sr. Francisco Aginaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o qual o relator menciona que pelo fato do valor ínfimo que representa os duodécimos não é viável a cobrança, visto que se gastaria mais recursos financeiros, não valendo assim, o custo benefício para os cofres públicos, portanto, opina pelo DEFERIMENTO do pedido.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 503ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Julho de 2024, às 14h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – DEFERIR o pedido de cancelamento da anuidade de 2024, solicitado pela Sra Zilauda Duarte Feitosa, esposa do profissional falecido Sr. Marcos Antônio de Queiroz Feitosa COREN-AC nº. 746.614 - TEC, objeto do PAD SP N.º. 0318/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 8503  
Presidente

**Francisco Aginaldo Cláudio Martins**  
COREN-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 062 DE 30 DE JULHO DE 2024.**

***INDEFERIR**, solicitação de inscrição remida, objeto do PAD N.º 0180/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 042/2024, emitido pela relatora, que em análise verificou-se que a solicitação não atende os critérios das legislações vigentes, visto que, não atende os requisitos da Resolução Cofen em vigência, pois, a profissional comprovou através de documentação acostadas aos autos que não encontra-se no exercício da função.

**CONSIDERANDO** deliberação na 503ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 30 de Julho de 2024, às 14h00min.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** – **INDEFERIR** solicitação de inscrição remida, objeto do PAD N.º. 0180/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, solicitado pela profissional de enfermagem **Sra. Maria da Conceição Alves** - COREN-AC nº 951852 – TEC. Por Unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Maria Alzeni Celestino da Silva**  
COREN-AC 740.815 - TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 063 DE 30 DE JULHO DE 2024.**

*DEFERIR parcialmente o pedido de prescrição de anuidades, objeto do PAD SP N.º. 0194/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer sob prescrição nº 044/2024 emitido pela relatora Sra. Alesta Amâncio da Costa, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o qual a relatora menciona que, a solicitante atingiu somente o lapso temporal, referente as anuidades de 2014, 2015 e parcelamento realizado em 2013, referente as anuidades de 2005 a 2012, portanto, opina pelo DEFERIMENTO parcial do pedido.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 502ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Julho de 2024, às 14h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – DEFERIR parcialmente o pedido de prescrição das anuidades referente as anuidades de 2014, 2015 e parcelamento realizado em 2013, referente as anuidades de 2005 a 2012, solicitado pela profissional de Enfermagem a Sra. Maria Ana Ferreira dos Reis, COREN-AC nº. 713786 - AUX, objeto do PAD SP N.º. 0194/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
COREN-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC N.º 64 DE 30 DE JULHO DE 2024.**

*APROVAR o Parecer Técnico n.º 062/2024, que trata da apreciação do POP da Policlínica da PM, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico nº 062/2024 emitido pela relatora Sra. Alesta Amâncio da Costa, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, onde a relatora menciona em seu parecer que, da análise do documento, observou-se que a elaboração atendeu a todas as recomendações para criação do procedimento operacional padrão respaldado na literatura e documentos técnicos do sistema COFEN/COREN's, portanto, opina pela aprovação;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 503ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 30 de julho de 2024, às 14h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR o Parecer Técnico n.º 062/2024, que trata da apreciação do procedimento operacional padrão da policlínica da Polícia Militar do Acre, objeto do PAD N.º. 0365/2024, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por Unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**José Adailton Cruz Pereira**  
COREN-AC 85030  
Presidente

**Alesta Amâncio da Costa**  
COREN-AC 479.212-ENF  
Relatora